



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Recurso nº. : 125.363  
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1997  
Recorrente : GLÓRIA REGINA ESTEVES DE LIRA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.281

IRPF – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A não retenção do Imposto de Renda na Fonte pela empresa não exonera o beneficiário dos rendimentos sujeitos à tributação da obrigação de incluí-los na declaração de ajuste anual como tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLÓRIA REGINA ESTEVES DE LIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Wilfrido Augusto Marques.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281  
  
Recurso nº. : 125.363  
Recorrente : GLÓRIA REGINA ESTEVES DE LIRA

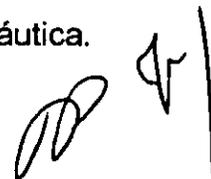
**RELATÓRIO**

Glória Regina Esteves de Lira, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, da qual tomou conhecimento em 23/10/00 (fl. 56), por meio do recurso protocolado em 14/11/00 (fls. 57 a 82).

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 16 e 17, datado de 21/07/00, acompanhado dos demonstrativos de fls. 14 e 15, por ter sido identificada a existência de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, sem o devido pagamento do tributo correspondente.

Antes da lavratura do documento de lançamento, em 21/06/00 a Sra. Glória Regina Esteves de Lira foi intimada, pelo auditor fiscal Osmar Carlos Medaglia, a apresentar cópias dos contra-cheques dos meses da concessão de rendimentos a título de GATA/GDAA recebidos acumuladamente, no total de R\$ 26.418,28, assim como dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, fornecidos pela fonte pagadora. Solicita ainda a justificativa da não inclusão desses valores na declaração de ajuste anual.

A intimação foi atendida através do documento de fl. 09, no qual alega não ter incluído esses valores por não constar da declaração elaborada pela fonte pagadora – Centro Técnico Aeroespacial – Ministério da Aeronáutica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

Em 25/07/00, o TRF, de nome José Leal Neto – Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança – através da intimação SASAR 687/00, encaminha o auto de infração para conhecimento da Sra. Glória Regina Esteves de Lira.

A impugnação (fls. 22 a 42) foi protocolada em 28/08/00, onde são feitas as ponderações, que seguem assim resumidas:

**Preliminares:**

- *“... o ato administrativo de ofício que deu início à atividade fiscal empreendida contra a contribuinte ora impugnante deve ser declarado NULO de pleno direito por ter sido praticado por servidor sem competência para tal, dado que a intimação que deu início ao procedimento fiscal, impondo exigências outras ao contribuinte foi perpetrada por Técnico do Tesouro Nacional – TTN, que não tem competência para cientificar a ora considerado SUJEITO PASSIVO junto ao Auto de Infração em curso, mesmo porque a competência tributária é indelegável.” (sic)*
- Houve cerceamento de defesa, pois desconhecia a origem do processo administrativo fiscal. Deveria ter sido dada a oportunidade de tomar conhecimento dos fatos antes de confeccionado o auto de infração. Da forma como a fiscalização procedeu, afrontou o preceito constitucional ditado pelo inciso XXXIII e XXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal;
- O princípio da isonomia também não foi respeitado, vez que no que diz respeito à fonte pagadora, a autoridade fiscal emitiu um ofício que não a penalizava, mas somente esclarecia que os rendimentos em foco deveriam ser fornecidos à tributação. Com relação a ela, a Receita Federal não deu a oportunidade para o recolhimento espontâneo, iniciando desde logo o procedimento de ofício;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

- Os *“rendimentos recebidos acumuladamente são necessariamente precedidos de Ação Judicial, o que embora tributariamente irrelevante ao deslinde da questão, demonstra outro desacerto praticado pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, em razão de tais gratificações, reconhecidamente devidas, terem sido pagas na via administrativa. Corrobora tal entendimento o disposto no Art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988.”* (fl. 27).

Mérito:

- A secretaria de Recursos Humanos do MARE orientou no sentido de que tais valores fossem considerados como não tributáveis, a medida que enquadrou-os na rubrica contábil 00063 – pagamentos de exercício anteriores;
- O CTA repassou esse entendimento aos seus servidores;
- Alguns servidores, conscientes de suas obrigações fiscais, procuraram a Receita Federal de São José dos Campos – SP e foram orientados que os rendimentos eram tributáveis;
- A fonte pagadora oficiou o MARE, comunicando o equívoco e o conseqüente enquadramento;
- Verifica-se, portanto, que a responsabilidade é da fonte pagadora e do MARE. O engano foi cometido pelo MARE, que por ser órgão da administração pública federal direta está vinculado aos processos administrativos fiscais;
- O órgão de pagamento deveria ser o retentor do imposto conforme previsto nos art. 791 e 919 do RIR/94. Uma vez não descontado na fonte, deveria considerar o rendimento pago como líquido, reajustando a base de cálculo e levando o ônus do tributo. Cita em seu auxílio o Parecer Normativo nº 01/95, Acórdãos do TFR da 4ª Região e deste Conselho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

- Sempre agiu de boa fé, até mesmo procurando a Receita Federal para elucidar dúvidas;
- A administração tributária *“valeu-se do meio legal menos dificultoso, insurgindo-se contra a indefesa contribuinte, já que a retenção do imposto devido pela Fonte Pagadora (Administração Pública), parecia-lhe inexecutável.”* (sic – fl. 39)
- O parecer Normativo CST nº 114 e o art. 9º do CTN corroboram com o entendimento da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas decidiu por julgar a exigência fiscal procedente. Argüiu, com relação às preliminares que:

- A intimação inicial não foi assinada por TTN, mas sim por auditor fiscal competente;
- O cerceamento de defesa não ocorreu, pois este só ocorre de despachos e decisões e não da lavratura de ato ou termo;
- A espontaneidade tão pouco foi excluída, visto que a própria Sra. Glória Regina Esteves de Lira afirma que *“espontaneamente compareceu à agencia local da Receita Federal para elucidar dúvidas...”*. Deveria naquela ocasião ter retificado sua declaração;
- A isonomia foi praticada pois a Secretaria da Receita Federal – SRF *“direcionou a fiscalização, indistintamente, a todos os servidores que tenham recebido as indigitadas gratificações”*.
- O art. 12, da Lei nº 7.713/88, elencado para defender a tese de que os rendimentos recebidos acumuladamente só são tributados quando decorrentes de ação judicial, não auxilia a impugnante, por que ele tão somente autoriza a dedução das despesas necessárias ao recebimento do montante em litígio.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

No mérito argumentou que:

- A questão se resume em se definir quem é o responsável pelo recolhimento do tributo, caso a fonte pagadora não o tenha feito.
- Tanto a empresa como a contribuinte têm a obrigatoriedade do recolhimento. A primeira deve fazê-lo por força dos arts. 717, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, e 919, do Regulamento do Imposto de Renda – 1994 e a segunda está vinculada ao prescrito nos arts. 8º e 12, da Lei nº 9.250/95, que não a exime de oferecer à tributação os rendimentos tributáveis mesmo os que não o foram na fonte.
- *“A fonte pagadora é sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade, em razão do rendimento auferido.”*
- Conferem com esse entendimento os acórdãos 106-07.498 e 106-07.734 do Conselho de Contribuintes e o Parecer COSIT nº 50/98, que interpreta o Parecer Normativo COSIT nº 01/95
- Não é cabível a pretensão de que o CTA reajustasse a base de cálculo para proceder ao pagamento do imposto, pois assim fazendo estaria pagando uma gratificação maior do que o valor legalmente determinado, pois se trata de pessoa jurídica de direito público e não tem autonomia para assim agir;
- De acordo com os documentos juntados ao processo, o MARE comunicou ao CTA o erro da rubrica, orientando o órgão regional a apresentar à fiscalização a relação dos servidores e seus respectivos rendimentos, bem como a instruir os funcionários para que retificassem suas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, a Sra. Glória Regina Esteves de Lira recorre a este



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

Conselho através do documento de fls. 58 a 82, onde apresenta os mesmos argumentos da sua impugnação e termina por requerer:

- Que à fonte pagadora seja imputada a responsabilidade;
- Que conseqüentemente seja declarada a ilegitimidade passiva da recorrente;
- Que se não atendidas as reivindicações acima descritas, seja-lhe concedida isenção total das penalidades.

Consta do processo o deferimento da liminar em mandado de segurança (fls. 102 a 112), no sentido de dispensar a contribuinte do depósito recursal. Não tenho conhecimento, até esta data de qualquer alteração circunstancial e modificativa desta fase judicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o auto de infração lavrado contra a Sra. Glória Regina Esteves de Lira teve como causa a omissão, em sua declaração, dos rendimentos recebidos acumuladamente do Centro Técnico Aeroespacial – Ministério da Aeronáutica, relativos a gratificações reconhecidas administrativamente como devidas aos servidores daquele órgão, mas que não lhes foram creditadas nos meses de referência.

A fonte pagadora procedeu ao pagamento, porém não reteve o imposto de renda na fonte.

Preliminarmente, a contribuinte levanta alguns aspectos que, no seu entender, tornariam o lançamento nulo.

O primeiro deles se refere a dita incompetência do TTN para assinar o ato administrativo de ofício que, conforme compreendeu a contribuinte, teria dado início à atividade fiscal.

O equívoco neste aspecto é evidente, pois a intimação que deu início ao procedimento administrativo foi assinada por auditor fiscal da Receita Federal, conforme se verifica à fl. 07.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

Em outro aspecto, o erro também resta claro, quando afirma que a intimação em foco deu início ao procedimento fiscal e por não conhecer a origem do processo administrativo fiscal, não teve a oportunidade de tomar conhecimento dos fatos antes de lavrado o auto de infração.

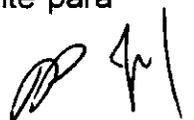
Em 21/06/00, a contribuinte foi regularmente intimada a apresentar documentos relacionados com o caso, a qual respondeu através do documento de fl. 09.

Somente em 21/07/00 o auto foi lavrado. Com isso se demonstra o conhecimento e o acompanhamento do andamento e da origem deste processo, além de demonstrar, com sua impugnação e seu recurso, estar ciente e estar exercendo o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Afirma ainda que a Receita Federal não deu tratamento isonômico quando oficiou a fonte pagadora alertando para o erro e em relação à ela simplesmente providenciou a confecção do documento de lançamento.

São palavras da própria recorrente: "*Nestas condições, há de se reconhecer, ainda, que o servidor contribuinte e ora Impugnante, sempre agiu com extrema boa-fé, até mesmo quando através de um determinado servidor espontaneamente compareceu à agência local da Receita Federal para elucidar dúvidas que somente poderiam ser sanadas por aquele Órgão Fiscalizador, mesmo porque, se assim não agisse, a Receita Federal não seria de toda sabedora dos equívocos cometidos pela Fonte Pagadora e os quais injustamente a mesma quer imputar somente ao Impugnante*".(sic – fl. 39)

Observa-se que a Sra. Glória Regina Esteves de Lira tinha pleno conhecimento de que tal rendimento é tributável e de que o órgão competente para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

sanar-lhe as dúvidas em assuntos tributários é a Secretaria da Receita Federal. Nem assim os incluiu em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1997.

Alega ainda que “os rendimentos recebidos acumuladamente são necessariamente precedidos de Ação Judicial”. Traz em seu auxílio o art. 12, da Lei nº 7.713/88, que transcrevo:

*“art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*”

Este ponto foi bem explanado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, à fl. 49, quando diz que o “dispositivo em questão apenas autoriza a dedução das despesas judiciais”. Não limita portanto a incidência do tributo aos litígios judiciais, somente autoriza a redução da base de cálculo nesses casos.

No mérito a questão se resume em se definir o responsável pelo pagamento do imposto de renda.

A Lei nº 7.713/88 assim prevê:

*“art. 2º . O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º . Constituem rendimento bruto o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

*§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.  
..."*

A declaração de ajuste está prevista na Lei nº 8.383/91:

*"art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.*

...

*art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiado.*

*Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:*

*a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

..."

Assim é que todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano, quer tenham sido tributados ou não, devem ser incluídos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da contribuinte.

Os valores recebidos no decorrer do ano base, se forem de natureza não tributáveis ou isentos ou ainda tributados exclusivamente na fonte, têm campo próprio para serem informados, porém os que são considerados tributáveis devem ser incluídos de modo a serem oferecidos ao ajuste anual, mesmo que não tenham sido tributados na fonte (como no caso presente).

Não se trata, evidentemente, de autorização legal para que contribuintes que estivessem em situação irregular pudessem sanear as infrações

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

praticadas durante o ano-calendário, pois para prevenir essa possibilidade é que foram publicadas as leis que consolidadas no RIR/94 resultaram:

*“art. 796. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786.”*

*“art. 891. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários.”*

*“art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido.*

*Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”*

O caso em foco nestes autos se enquadra na previsão legal descrita no parágrafo único deste último dispositivo legal citado, vez que a identificação do erro se deu depois do prazo da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Sra. Glória Regina Esteves de Lira, quando ela não incluiu os rendimentos para oferecimento à tributação. A recorrente sabia serem tributáveis, pois assim se pronunciou: *“há de se reconhecer, ainda, que o servidor contribuinte e ora impugnante, sempre agiu com extrema boa-fé, até mesmo quando espontaneamente compareceu à agência local da Receita Federal para elucidar dúvidas que somente poderiam ser sanadas por esse Órgão Fiscalizador, mesmo porque, se assim não agisse, a Receita Federal não seria de toda sabedora dos equívocos cometidos pela Fonte Pagadora e os quais injustamente a mesma quer imputar somente ao Impugnante”* (sic – fl. 39).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

Portanto nessas condições a fonte só deveria proceder ao reajuste da base de cálculo se a contribuinte dentro do prazo legal, ainda não tivesse apresentado sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, pois uma vez que o fez estava obrigada a incluí-la como tributável.

O Centro Técnico Aeroespacial - CTA, que por ser Órgão Público não tem autonomia sobre a política salarial, foi autorizado a pagar gratificações reconhecidas como devidas, relativas a exercícios anteriores. Por erro administrativo enquadrou-as na rubrica de rendimentos não tributáveis. Portanto, como atestam os diversos documentos aqui acostados, o CTA, por equívoco nas orientações do MARE, entendia as gratificações como não tributáveis e por consequência não estaria de forma alguma reconhecendo-se tacitamente como responsável pelo pagamento do imposto, inclusive por impossibilidade legal de proceder o reajuste da base de cálculo, visto que não tem competência para autorizar aumentos salariais.

É evidente que houve erro por parte do Centro Técnico Aeroespacial, porém por se tratar de instituição pública, não está sujeita às penalidades legais já transcritas para o caso de erro da fonte pagadora e muito menos tem liberdade legal para reajustar sua base de cálculo e arcar com o ônus do imposto.

Resta portanto prejudicada qualquer medida a ser tomada contra o Centro Técnico Aeroespacial ou contra o próprio MARE, que se fossem empresas privadas teriam sido enquadradas na penalidade prevista no art. 984, do RIR/94, além dos juros e multa de mora pelo atraso. Porém, ressalte-se que nem assim o contribuinte estaria dispensado de oferecer à tributação os valores recebidos e proceder o ajuste em sua declaração.

A Constituição Federal em seu art. 150, incisos I e VI (a), e § 6º, e a legislação infraconstitucional, por consequência, impedem a punição do Órgão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

Público, que incorreu em erro e postergou o recolhimento do tributo, porém quanto ao contribuinte a lei lhe impõe a tributação, e deixar de exigí-lo seria então com certeza autorizar uma isenção sem premissa legal.

Sobre o assunto manifestou-se a Coordenação Geral do Sistema de Tributação em seu Parecer Normativo COSIT nº 01/95, no qual se referia ao regime de contratação regido pela CLT:

*"8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto.*

*À luz desses comandos legais, pode-se afirmar que, caso a fonte pagadora não efetue o reajustamento da base de cálculo ( item 8), assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto. Nesse caso, a fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente.*

*10. A única situação em que a fonte pagadora se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto, seria quando ficasse comprovado que o beneficiário já houvesse incluído o rendimento em sua declaração, conforme previsto no parágrafo único do art. 919 do RIR/94, verbis:*

*...*

*10.1. Dessa forma, se o beneficiário do rendimento incluí-lo como tributável na declaração, pagando o imposto correspondente, a fonte pagadora ficará sujeita aos acréscimos correspondentes ao atraso no recolhimento (multa e juros de mora), bem como à multa prevista no art. 984, do RIR/94.*

*10.2 Entretanto, a dispensa do recolhimento do imposto somente ocorrerá se a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, onde se consigne a inclusão do respectivo rendimento. Assim, caso a autoridade fiscal venha verificar a falta de retenção antes de entregue aquela declaração, promoverá o devido e legal lançamento de ofício do respectivo imposto e acréscimos legais cabíveis, com o reajustamento da base de cálculo.*

*11. Cabe esclarecer, finalmente, que os rendimentos tributáveis, exceto o 13º salário pago na rescisão, integrarão a base de cálculo*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

*do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual dos beneficiários e o imposto poderá ser deduzido do apurado na declaração.”*

Em resposta à consulta específica ao caso do Centro Técnico Aeroespacial e servidores, foi emitido o Parecer COSIT nº 50/98 (fls. 97 a 101), que teceu as seguintes considerações:

*“4. Dessa forma, se não existe lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se eximem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração, uma vez que a falta de retenção na fonte e a incorreta informação prestada pela fonte pagadora não geram direito a isenção não prevista na legislação tributária.*

*5. Por outro lado, sendo os rendimentos tributáveis na fonte e na declaração, no mês do pagamento os contribuintes foram beneficiados por receberem o rendimento bruto, sem a retenção na fonte, mas sujeitando-se ao pagamento do imposto, sem encargos, na declaração de ajuste anual; se, espontaneamente, houvessem sido somados aos rendimentos nela tributados, não seriam devidos multa e encargos legais, que só se tornaram exigíveis em razão do descumprimento da legislação tributária pela não-inclusão dos rendimentos como tributáveis na declaração.*

...

*6. Quanto a aplicabilidade, à situação em comento, do item 9 do Parecer Normativo COSIT nº 1/95, só seria cabível se a fonte pagadora houvesse efetivamente assumido o ônus do imposto e efetuado seu recolhimento e tivesse sido fornecido aos beneficiários o informe de rendimentos em que constassem a base reajustada e o imposto correspondente, e se os beneficiários houvessem oferecido à tributação a base reajustada, o que, no caso, não ocorreu, não havendo como compensar imposto que deixou de ser retido e recolhido e cujo ônus não foi assumido até então pela fonte pagadora.*

*6.1 É de se ressaltar que, por ser a fonte pagadora pessoa jurídica de direito público e a assunção do ônus do imposto e o reajuste da base de cálculo caracterizarem pagamento de gratificação maior que a prevista e, portanto, acréscimo de despesa, provavelmente está vinculada ao disposto no art. 167, inciso II da Constituição Federal/88, o que certamente inviabilizaria o reajuste da base de cálculo, a assunção do ônus do imposto, seu recolhimento e o fornecimento de informe de rendimentos com a base reajustada.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

...  
**CONCLUSÃO**

*1. Dessa forma, é de se concluir que os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual e que, sem a assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora e o fornecimento de informe de rendimentos com base reajustada, não há como se aplicar ao caso o disposto no item 9 do PN COSIT nº 1/95.*

*2. Na situação em comento, correto foi o esclarecimento prestado à fonte pagadora pelo MARE, em 08/97, de que os beneficiários dos rendimentos deveriam ser orientados a retificar suas declarações de ajuste anual, para tributar esses rendimentos, sujeitando-se assim apenas à multa de mora e aos juros de mora.*

..."

A legislação prevê que os rendimentos sejam tributados mensalmente a medida que forem recebidos, sendo que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é feita com o intuito, dentre outros, de se proceder ao ajuste. A fonte não fez a retenção, mas a legislação não lhe impõe penalidade para essa abstenção.

O contribuinte, apesar de ter pleno conhecimento de que os rendimentos eram tributáveis, insistiu em alocá-los como não o sendo em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, deixando de lado a espontaneidade e conseqüentemente se sujeitando às penalidades decorrentes do procedimento de ofício. A Lei nº 9.250/95, no seu artigo 8º, inciso I, é clara:

*"A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

..."

Desta forma, a falta de retenção na fonte pela empregadora, não exime o contribuinte de informar os rendimentos em sua declaração de ajuste anual

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002369/00-00  
Acórdão nº. : 106-12.281

como rendimento tributável, conforme foi orientado a fazer pela Secretaria da Receita Federal.

A retenção na fonte não é obrigação da Sra. Glória Regina Esteves de Lira, porém a inclusão dos rendimentos, mesmo não informados pela fonte pagadora, é de sua integral responsabilidade e, em não fazendo deve arcar com o recolhimento do imposto e devidos acréscimos legais.

Tanto o documento de fls. 95 e 96 do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, como o Parecer COSIT nº 50/98 (fls. 97 a 101), orientavam no sentido de que os contribuintes efetuassem a retificação de suas declarações para evitar a multa de ofício, e nem assim a contribuinte espontaneamente corrigiu o seu erro, sendo lavrado somente em 21/07/00 o auto de infração aqui contestado.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001

  
THAISA JANSEN PEREIRA 